



Pouso Alegre - MG, 29 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.118/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, REGULA A UTILIZAÇÃO DO CNPJ DO TEMPLO-SEDE PARA SUAS FILIAIS E PONTOS DE PREGAÇÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS DE ZONEAMENTO E DISCIPLINA A ADEQUAÇÃO SONORA DESSES ESTABELECIMENTOS.*”**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo dispensar a exigência de Alvará de Funcionamento de Templos Religiosos no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade de obtenção de alvará de funcionamento os templos religiosos de qualquer culto no Município de Pouso Alegre, incluindo suas filiais e pontos de pregação, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança, higiene, acessibilidade e regularidade documental do imóvel, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º A instalação de templos religiosos em qualquer região do território municipal não estará sujeita a limitações geográficas exclusivas ou discriminatórias, desde que:

I - respeitem o Plano Diretor e a legislação urbanística vigente;

II - atendam aos requisitos de segurança, incluindo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando exigido;

III - não causem risco à saúde, segurança ou à integridade da vizinhança;

IV - não infrinjam o Código de Posturas do Município.



Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - templo-sede: principal local de culto de uma organização religiosa, com CNPJ registrado no Município;

II - filial religiosa: local de reuniões regulares sob responsabilidade jurídica e administrativa do templo-sede, dispensado de possuir CNPJ próprio;

III - ponto de pregação: local de reuniões esporádicas ou de pequeno porte, como em residências, com finalidade exclusivamente religiosa, vinculado institucionalmente ao templo-sede e dispensado de CNPJ próprio.

Parágrafo único. O ponto de pregação não será considerado filial para fins legais e tributários.

Art. 4º Para fins de regularização junto ao município, a instituição religiosa deverá apresentar:

I - cópia do CNPJ do templo-sede com domicílio em Pouso Alegre;

II - documento que comprove o vínculo da filial ou ponto de pregação com o templo-sede (estatuto, ata, declaração ou equivalente);

III - comprovação do uso legal do imóvel (escritura, contrato de locação ou termo de cessão);

IV - declaração assinada pelo responsável religioso atestando a adequação às normas de segurança e a responsabilidade civil pelo funcionamento do local.

Art. 5º As filiais e os pontos de pregação terão o prazo de até 90 (noventa) dias após o início das atividades para se adequarem aos limites legais de emissão sonora conforme legislação municipal.

§ 1º A aferição do som será realizada pela fiscalização da Prefeitura, mediante solicitação do templo ou denúncia formalizada, devendo, neste caso, ser medida no local do denunciante.

§ 2º Excedidos os limites legais após o prazo de adequação, o templo será notificado e poderá sofrer sanções administrativas, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O disposto nesta lei não exime os templos religiosos do cumprimento das normas referentes a:

I - segurança contra incêndio e pânico;

II - acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - regularização fundiária e estrutural do imóvel.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A presente proposta visa garantir, em âmbito municipal, a efetivação da liberdade de crença e de culto assegurada pela Constituição Federal, harmonizando esse direito com o ordenamento urbano e a convivência social no Município de Pouso Alegre.

A dispensa de alvará de funcionamento para templos religiosos — prática já reconhecida em instâncias superiores — busca eliminar entraves burocráticos que muitas vezes dificultam o exercício da fé, especialmente por pequenas congregações ou comunidades em expansão. Além disso, a permissão para uso do CNPJ do templo-sede por filiais e pontos de pregação oferece segurança jurídica e funcionalidade à atuação das instituições religiosas, especialmente em regiões periféricas, onde a abertura de novas unidades com CNPJ próprio é muitas vezes inviável.



Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5696, reafirmou que é competência exclusiva dos municípios decidir sobre a exigência ou dispensa de alvarás para templos religiosos, e não dos Estados ou da União. Na decisão, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização do uso do solo são de interesse local, e que normas estaduais que interfiram nessas competências são inconstitucionais. Assim, a presente proposição está plenamente amparada na jurisprudência consolidada do STF.

Por fim, a previsão de um prazo de 90 dias para adequação sonora demonstra o equilíbrio entre o direito à liberdade religiosa e o direito ao sossego da vizinhança, em conformidade com a legislação municipal vigente. Trata-se, portanto, de um avanço legislativo que reconhece a importância social e espiritual das igrejas, assegura o direito fundamental à fé e contribui para uma cidade mais inclusiva, organizada e respeitosa com a diversidade de expressões religiosas.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, dispensar a exigência de Alvará de Funcionamento de Templos Religiosos no Município de Pouso Alegre

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“A presente proposta visa garantir, em âmbito municipal, a efetivação da liberdade de crença e de culto assegurada pela Constituição Federal, harmonizando esse direito com o ordenamento urbano e a convivência social no Município de Pouso Alegre.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“A dispensa de alvará de funcionamento para templos religiosos — prática já reconhecida em instâncias superiores — busca eliminar entraves burocráticos que muitas vezes dificultam o exercício da fé, especialmente por pequenas congregações ou comunidades em expansão. Além disso, a permissão para uso do CNPJ do templo-sede por filiais e pontos de pregação oferece segurança jurídica e funcionalidade à atuação das instituições religiosas, especialmente em regiões periféricas, onde a abertura de novas unidades com CNPJ próprio é muitas vezes inviável.”***



POIS BEM. O OBJETO DO PRESENTE PROJETO, JÁ FOI TEMA DE PARECERES NOS PROJETOS DE Nº 8.075/2025 e 8.097/2025, ONDE CONSTATAMOS O QUE SEGUE:

Quanto à iniciativa da lei, a interpretação deve ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue:

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, **o presente projeto, não apresenta o impacto orçamentário** que o Município venha a ter com a sua promulgação, o que por si só, caracteriza-se afronta ao ordenamento em vigor.

O Nobre Edil, ao redigir o presente Projeto deixa de observar que a dispensa dos Alvarás, como expresso, também impactará diretamente no orçamento municipal. Deixando o Município de arrecadar as Taxas e Tributos referentes a fiscalização e expedição dos competentes Alvarás.

Portanto o Presente Projeto é de iniciativa Privativa do Prefeito Municipal, conforme Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos que disponham sobre:

(...)

VII – os Planos Plurianuais;

IX – os orçamentos anuais;

XI – a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

Esclarecemos também, que no âmbito do Município de Pouso Alegre a regulamentação acerca do licenciamento prévio (sendo o alvará apenas um dos elementos desse procedimento) encontra-se positivada através das Leis 6.543/2021 (Código de Posturas) e 6.476/2021 (Plano Diretor).



Em análise jurisprudencial, encontramos alguns julgados que corroboram com a Inconstitucionalidade do presente projeto, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Itu. Lei nº 282, de 14 de junho de 2012, do Município de Itu, que "dispensa a exigência de alvará de localização e funcionamento, e das taxas devidas para essa finalidade, para templos religiosos". Isenção da apresentação e preenchimento dos requisitos de ordem urbanística para templos religiosos. Inadmissibilidade. Ofensa à política de desenvolvimento urbano, à garantia de bem-estar da população, à necessidade de planejamento, além da verificação das limitações administrativas pertinentes ao local de funcionamento dos referidos estabelecimentos. Vício material caracterizado. (...). Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21049811720218260000 SP 2104981-17.2021.8.26.0000, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2022)

Com efeito, o Estado de Direito Brasileiro está baseado na supremacia da nossa Carta Magna. O sistema constitucional adotado em 1988 é caracterizado como rígido, de forma que os princípios e preceitos do Texto Constitucional devem guiar e balizar todas as relações jurídicas e o ordenamento de modo geral.

A esse respeito, um dos reflexos decorrentes desse sistema constitucional rígido consiste na premissa de que qualquer preceito normativo deve estar adequadamente delineado segundo a Lei Fundamental, com o objetivo de nortear as situações jurídicas vigentes dentro do Estado Brasileiro.

Esse estado de conformidade deve estar respaldado sobre um conceito de Constituição que *“abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição”* (MEIRELLES, Hely Lopes, et. al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. Malheiros, 32^a ed., 2010, p. 378).

NOVAMENTE CONSTATAMOS QUE, no caso em análise, PELA TERCEIRA VEZ, a referida dispensa de exigência de “alvará para a instalação e funcionamento”, afronta o sistema constitucional, integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.



Dessa forma, ao dispensar os templos religiosos da exigência de expedição de alvará de instalação e funcionamento, o ato legislativo sob estudo antagoniza-se com o sistema constitucional vigente.

Essa dispensa, portanto, tal como estabelecida pelo Nobre Edil, no Projeto de Lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal exposto nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.118/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso I e III, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento

Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S181WZM8ZU1EP4V7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S181-WZM8-ZU1E-P4V7

